

# Superior Tribunal de Justiça

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**EMBARGANTE** : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ESTÊVÃO RUCHINSKI  
**EMBARGADO** : IRAMIR RAIMUNDO MARCON  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

## **EMENTA**

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. CHEQUE. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 11. EXEGESE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.

I. Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista de desempate da Sra. Ministra Presidente acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer dos Embargos de Divergência e lhes dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros. Vencidos, integralmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que deles não conhecia, e, em parte, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que conheciam dos Embargos de Divergência, mas negavam-lhes provimento. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda (art. 162, § 2º, RISTJ). Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Início por aproveitar o relatório do acórdão embargado, **verbis** (fl. 220):

*"O presente recurso especial, interposto por Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda., com base no artigo 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, ataca acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Octávio Valeixo, assim ementado:*

*'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CHEQUE. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. No pedido de falência, apenas aos títulos não sujeitos ao protesto cambial, é exigido o protesto especial previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 7.661/45' (fl. 98).*

*A teor das respectivas razões, o julgado contraria o artigo 10 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, e diverge de precedentes de outros Tribunais (fl. 104/123)."*

Apreciando o recurso especial, a Egrégia 3ª Turma, em decisão unânime conduzida pelo voto do eminente Ministro Ari Pargendler, conheceu em parte do recurso especial, mas negou-lhe provimento, restando assim ementado o aresto (fl. 229):

*"FALÊNCIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. Não se exige o protesto especial do cheque (DL 7661/45, art. 10) para instruir o pedido de falência."*

Inconformada, Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opõe embargos de divergência apontando julgados paradigmáticos da 4ª Turma, prolatados

# *Superior Tribunal de Justiça*

nos Resp n. 157.637/SC (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 13.10.1998) e 172.847/SC (Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.1999).

Relata que o embargado, Iramir Raimundo Marcon, ingressou com pedido de falência em desfavor da embargante fundado em quatro cheques de emissão da empresa, que teriam sido devolvidos pelo banco por insuficiência de fundos. Houve protesto simples das cártulas, mas o instrumento revela nulidade absoluta, pois nele não consta o nome da pessoa intimada pelo cartório. Em seguida, foi manejado o pedido falencial, apresentada defesa tempestiva, porém foi julgada antecipadamente a lide e decretada a quebra. Sobreveio agravo de instrumento, negado efeito suspensivo, e confirmada a falência em 2º grau. Interposto recurso especial, que subiu por força de provimento dado ao agravo de instrumento contra a decisão presidencial, nele se discutiram dois temas principais, quais sejam, a necessidade do protesto especial e a irregularidade do mesmo protesto, porque a intimação foi feita em pessoa sem poder de representação da empresa, cujo nome não foi identificado no instrumento, é ilegível e não guarda similitude com Nelson Roberto Müller, único representante legal da embargante.

Aduz que a decisão que negou provimento ao recurso especial diverge frontalmente do entendimento adotado pela 4ª Turma, que nos julgados paradigmáticos concluiu que a irregularidade do protesto lavrado nestas condições, em que a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representação e não identificada no instrumento, inviabilizam o pedido falencial.

Acentua que a quebra acarreta enormes e graves repercussões, notadamente em época de desemprego, daí a exigência da formalidade na recepção do protesto para tais fins, o que não se compactua com a possibilidade de se admitir como aperfeiçoada a simples remessa de correspondência para o endereço da devedora, pugnando pela prevalência da orientação consagrada na 4ª Turma.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Admitidos os embargos (fl. 265), o embargado apresenta impugnação às fls. 268/271, porém apócrifa, pelo que não há de ser considerada neste relatório.

À fl. 286, peticiona nos autos o síndico da massa falida de Müller Ind. e Com. de Móveis Ltda, alegando que, consoante documento anexo, foi encerrada por sentença a falência, ante o pagamento aos credores, de modo que há perda superveniente de interesse processual e objeto do recurso, pedindo seja-lhe negado seguimento.

Determinada a oitiva da embargante, ela se manifestou às fls. 310/311, sustentando a não-prejudicialidade da matéria, porquanto em face do prosseguimento da quebra deu-se a venda do estabelecimento da falida por preço vil, o que motivou inclusive agravo do Ministério Público buscando a nulidade da homologação da proposta de compra, de sorte que conforme o resultado do julgamento poderá haver repercussões outras, acentuando, ainda, que não se descurou, durante o tempo decorrido, de envidar esforços para a breve apreciação recursal.

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** Trata-se de embargos de divergência opostos por Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda, contra acórdão da Egrégia 3ª Turma, de relatoria do ilustre Ministro Ari Pargendler, que concluiu pela validade da citação feita à embargante em pedido de falência ajuizado por Iramir Raimundo Marcon, que motivou, subsequentemente, a decretação da quebra.

Inicialmente, tenho que o recurso não perdeu o objeto com o encerramento da falência, eis que, em tese, o acolhimento dos embargos levariam à invalidação do processo falimentar, com conseqüências sobre os atos ulteriores, destacando a embargante que está em curso agravo de instrumento aviado pelo Ministério Público visando o desfazimento de venda do patrimônio da falida em face de alegada alienação por preço vil.

Posto isso, passo ao exame dos embargos, cingidos à segunda questão debatida no recurso especial e no aresto turmário, qual seja, a higidez da intimação do protesto dos cheques, para fins de decretação da falência.

No particular, o voto condutor traz a seguinte argumentação, **litteris** (fls. 223/224):

*"Certidão de intimação.*

*Segundo as razões do recurso especial, a intimação do protesto deve ser feita na pessoa do representante legal da sociedade, cujo nome deve estar indicado na certidão, valendo-se para esse*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*efeito, dentre outros, do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Ap. Civ. n.º 47.683, Rel. Des. Newton Trisotto, assim ementado:*

*'FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. PEDIDO DESACOLHIDO. O protesto cambial e o pedido de falência têm sido desvirtuados de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos de pagamento pelos graves efeitos que deles resultam, notadamente a quebra, impõe-se que os requisitos formais sejam rigorosamente observados.*

*O protesto irregular do título cambial de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da devedora com o endereço conhecido nem juntado o aviso de recebimento na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência' (fl. 145)*

*Salvo melhor juízo, tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora; essa prova só cede ante a demonstração de que isso não ocorreu, tal como dito na sentença (fl. 61/62).*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento."*

É apontada divergência com os REsp n. 157.637/SC (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 13.10.1998) e 172.847/SC (Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.05.1999), na interpretação do art. 11 do Decreto-lei n. 7.661/1945, que reza:

*"Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.*

*1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.*

*Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.*

*Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para a sentença.*

*2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.*

*Feito o depósito, a falência não poderá ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.*

*Da sentença cabe apelação.*

*3º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.*

*4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração de falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio."*

De fato, a divergência existe. No REsp n. 157.637/SC, a 4ª Turma, prestigiando a tese de que os pedidos de quebra têm sido intentados como mera forma coercitiva de cobrança, recusou validade à intimação de protesto realizada na sede da empresa em pessoa não identificada, e que, portanto, não seja o representante legal da devedora (cf. fls. 247/251). Já no REsp n. 172.847, exigiu-se que *“Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez”* (ementa, **sic**).

Não participei de ambos os julgamentos, por não compor, à época, a 4ª Turma, mas comungo do mesmo entendimento, e assim entendi, por igual, no REsp n. 415.701/PR, com esta ementa:

*"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ART. 11. EXEGESE. PROCESSO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI.*

*I. Inválido é o protesto cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato pressuposto indispensável ao pedido falencial, carece o pedido de possibilidade jurídica, autorizando a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC.*

*II. Precedentes do STJ.*

*II. Recurso especial conhecido e provido."*

(Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.04.2003)

No mesmo sentido já decidiram a 3ª Turma, nos REsp n. 109.678/SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e 448.627/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, e a 4ª Turma, em outro precedente, do Min. Cesar Asfor Rocha, assim sintetizados:

*"Falência. Protesto.*

*Sendo o protesto precedido de notificação, a regularidade dessa exige seja identificada a pessoa que a recebeu. A falta leva a que não se possa, com base naquele título, pedir-se falência."*

(REsp n. 109.678/SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 23.08.1999)

-----  
*"Triplicata de serviço. Intimação no endereço. Precedentes da Corte.*

*1. A Súmula nº 248 consolidou a jurisprudência da Corte sobre a possibilidade da duplicata de prestação de serviços, comprovados estes, embora não aceita, mas protestada, servir para embasar o pedido de falência.*

*2. Embora dispensado o protesto especial, impõe-se que seja feita a indicação da pessoa que recebeu a intimação, sob pena de inviabilizar o pedido de falência.*

*3. Recurso especial conhecido e provido."*

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de

03.10.2005)

-----  
*"FALÊNCIA. PROTESTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.*

*Firme a orientação das Turmas da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o protesto para fim de falência deve conter a identificação da pessoa que recebeu a intimação.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp n. 208.780/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 30.06.2003)

Realmente, a regularidade do protesto é essencial porquanto, notadamente na falência, a consequência é drástica, gerando efeitos danosos imediatos contra a empresa requerida, aniquilando sua posição nas praças onde atua, gerando o vencimento antecipado das dívidas. A segurança, a certeza de que a notificação foi bem feita é, pois, imprescindível ao sustento do pedido de quebra.

No caso dos autos, é indiscutível o vício em comento, bastante a leitura do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde diz (fls. 124/125):

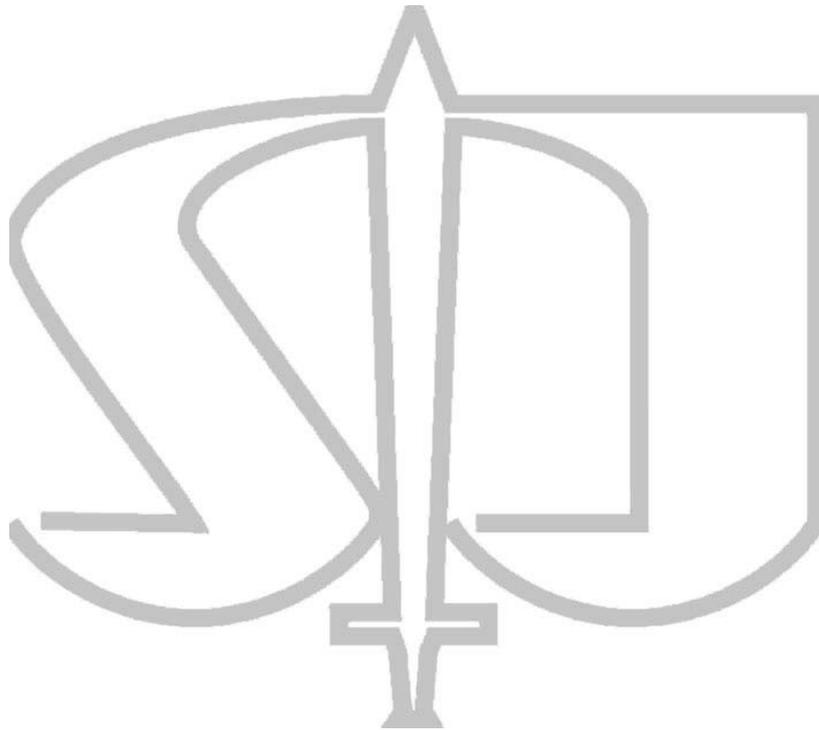
*"Enfim, os cheques, foram subordinados ao protesto comum e revestido das solenidades prescritas em lei, sendo que o recebimento do aviso de protesto por pessoa diversa do representante legal da devedora não constitui irregularidade, e a ausência no instrumento de protesto, do nome da pessoa que recebeu a intimação do cartório é irrelevante, bastando a certidão de que a intimação foi feita, de forma que a decisão recorrida não deixou de observar os dispositivos legais invocados."*

Ante o exposto, rogando vênias, fico com a tese sufragada pela 4ª Turma nos julgados paradigmas, que também encontra apoio em precedentes da Colenda 3ª Turma, como acima demonstrado, razão que pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, em resultado, prover o recurso especial e extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Custas e honorários advocatícios pelo embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0077292-5

**EREsp 248143 / PR**

Número Origem: 200000127515

PAUTA: 10/05/2006

JULGADO: 10/05/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JORGE SCARTEZZINI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : **MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

ADVOGADO : **ESTÊVÃO RUCHINSKI**

EMBARGADO : **IRAMIR RAIMUNDO MARCON**

ADVOGADO : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS**

ASSUNTO: Comercial - Falência - Pedido

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, pela embargante, o Dr. Estêvão Ruchinski.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, que conheceu dos Embargos de Divergência e lhes deu provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Castro Filho, pediu VISTA o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

O Sr. Ministro Castro Filho votou com o Sr. Ministro Relator.

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 10 de maio de 2006

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA  
Secretária



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

FALÊNCIA. CHEQUE. PROTESTO. INTIMAÇÃO - CARTA – ENTREGA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA – INEFICÁCIA DO PROTESTO – REFORMA DA SENTENÇA.

- No protesto cambial, a intimação por carta só é eficaz quando se comprova “através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente”, a entrega da carta ao destinatário do protesto (Lei 9.497/97 – Art. 14, § 1º).

- Não vale como comprovante do protesto cambial o aviso de recebimento em que não há identificação do recebedor.

- Merece reforma a sentença que decretou falência com fundamento em protesto não comprovado.

**VOTO-VISTA**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** A ora embargante teve sua falência decretada por efeito de protesto cambial administrativo.

Queixa-se de que tal protesto carece de eficácia porque a respectiva notificação efetivou-se em pessoa não identificada pelo agente do registro de protestos e cuja assinatura não corresponde à do único representante legal da destinatária do protesto.

No Acórdão embargado, a 3ª Turma considerou eficaz o protesto, porque:

“Não se exige o protesto especial, do cheque (DL 7661/45, art. 10) para instruir pedido de falência.”

O voto condutor desse aresto assentou-se no argumento de que "(...) tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora; essa prova só cede ante a demonstração de que isso não ocorreu, tal como dito na sentença (...)" (fls. 223/224).

Tal assertiva confirma o que disse a sentença de primeiro grau, nestas palavras:

"(...) como a Certidão do Oficial de Protestos tem fé pública, somente se poderia considerar inválida a intimação através de consistente prova em contrário e não houve, por parte da Requerida, qualquer menção a respeito de como pretendia provar tal situação (...)." (fl. 61)

O Ministro Aldir Passarinho Junior, relator destes embargos de divergência, louvado nos paradigmas invocados pela embargante recebe os embargos,

afirmando que

"(...) a regularidade do protesto é essencial porquanto, notadamente na falência, a consequência é drástica, gerando efeitos danosos imediatos contra a empresa requerida, aniquilando sua posição nas praças onde atua, gerando o vencimento antecipado das dívidas. A segurança, a certeza de que a notificação foi bem feita é, pois, imprescindível ao sustento do pedido de quebra (...)"

Para mim, essa orientação está correta.

Em verdade, não se discute a veracidade da certidão. A controvérsia gravita em torno de circunstância não certificada pelo oficial de protestos e reconhecida como verdadeira por todos os figurantes do processo: a entrega da notificação a pessoa não identificada.

Como observou o relator destes embargos, o protesto cambial, pelas consequências a que leva, deve ser a mais completa possível. Vale dizer, deve observar, rigorosamente os preceitos legais.

No caso, tais preceitos residem no Art. 10 do DL 7.661/45 e se expressam nestes termos:

“Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para seu registro.”

O § 1º desse Art. relaciona os requisitos a serem adimplidos pelo protesto especial, que deve ser tirado em três dias e conter:

- a) a data;
- b) a transcrição, por extrato, das principais declarações inseridas no título objeto do protesto;
- c) a resposta dada ou declaração de que o destinatário não respondeu;
- d) declaração de que o destinatário não foi encontrado ou está em lugar desconhecido. Tal declaração é fundamental, para que o protesto se consuma por meio de edital.

No caso, esses requisitos não foram atendidos, porque a intimação foi efetuada por meio de carta entregue no endereço do ora recorrente e recebida por pessoa não identificada.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Afirma-se que o rito estabelecido na Lei de Falências não alcança o protesto do cheque. É que o protesto desse tipo de título é disciplinado pelo Art. 14 da Lei 9.492/97. Esse dispositivo permite que a intimação se faça pessoalmente ou “por qualquer outro meio” (§ 1º). Se assim é, a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento é plenamente eficaz.

Semelhante tese é correta. No entanto, o Art. 14, § 1º, malgrado admita que a intimação se faça por meio de carta, não se contenta com a simples declaração de que a missiva foi entregue no endereço do falido. A entrega da carta vale como intimação, “desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.”

Cabe aqui a pergunta: Por quem deve a carta ser recebida?

A resposta é óbvia: a carta intimatória deve ser entregue ao devedor do título objeto do protesto.

É necessário, pois, que se comprove a entrega da carta protesto ao devedor do título.

No caso, os cheques foram emitidos pela pessoa jurídica ora recorrente. Então, a carta intimatória deveria ter sido entregue ao gerente da pessoa jurídica ou a alguém credenciado para representá-la.

Isso não ocorreu. Ninguém discute o fato de que a correspondência foi entregue a alguém que não tinha poder de gerência ou de representação da ora recorrente.

Se assim ocorreu, o protesto não se aperfeiçoou – tanto pelo rito traçado pela Lei de falências, quanto pelo procedimento estabelecido pela Lei de protestos.

A conclusão é, pois, de que não houve protesto regular.

Acompanho o eminente Relator.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**EMBARGANTE** : **MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO** : **ESTÊVÃO RUCHINSKI**  
**EMBARGADO** : **IRAMIR RAIMUNDO MARCON**  
**ADVOGADO** : **ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS**

**ESCLARECIMENTOS**

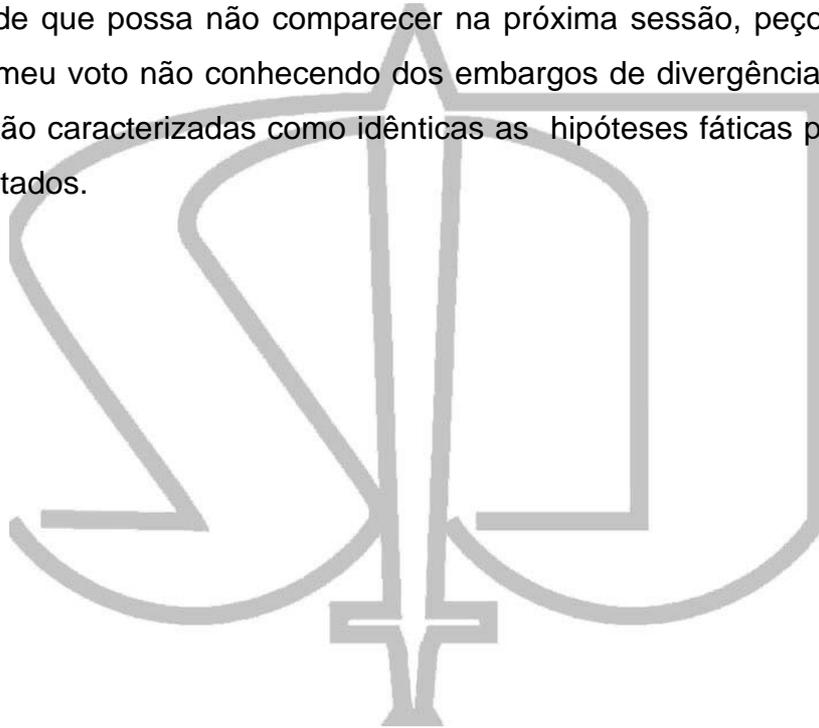
**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO:** Sra. Ministra Presidente, com essa discussão, é possível que haja revisão de voto, inclusive do próprio Relator.

Ministro CASTRO FILHO

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Sra. Presidente, pelo receio de que possa não comparecer na próxima sessão, peço vênua para proferir logo o meu voto não conhecendo dos embargos de divergência, porque penso que não estão caracterizadas como idênticas as hipóteses fáticas postas nos acórdãos confrontados.



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2000/0077292-5

EREsp 248143 / PR

Número Origem: 200000127515

PAUTA: 10/05/2006

JULGADO: 27/09/2006

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **JORGE SCARTEZZINI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ESTÉVÃO RUCHINSKI

EMBARGADO : IRAMIR RAIMUNDO MARCON

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Comercial - Falência - Pedido

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acompanhando o Sr. Ministro Relator, conhecendo dos Embargos de Divergência e lhes dando provimento e o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, deles não conhecendo, pediu VISTA o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda (art. 162, § 2º, RISTJ).

Impedido o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 27 de setembro de 2006

**HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**  
Secretária

# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR  
(2000/0077292-5)

Segunda Seção - 09.05.2007

## VOTO-VISTA

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:**

Müller Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opôs embargos de divergência ao acórdão proferido pela Terceira Turma, de minha relatoria, assim ementado:

"*FALÊNCIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. Não se exige o protesto especial do cheque (DL 7661/45, art. 10) para instruir o pedido de falência*" (fl. 229).

A teor das razões:

"*O acórdão lapidado nestes autos concluiu que não há nenhuma irregularidade no protesto tirado onde a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representação de sociedade regular, cujo nome sequer é declinado no instrumento, autorizando validamente o pedido de quebra, a 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 157.637, SC, e 172.847, SC, concluiu de forma totalmente diversa, isto é, proclamou a irregularidade do protesto lavrado nestas condições, onde a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representar a sociedade, não identificada no instrumento, inviabilizando por isto o pedido de falência*" (fl. 235).

Na espécie, o tribunal a quo concluiu que "o recebimento do aviso de protesto por pessoa diversa do representante legal da devedora não constitui irregularidade, e a ausência no instrumento de protesto, do nome da pessoa que recebeu a intimação do cartório é irrelevante, bastando a certidão de que a intimação foi feita, de forma que a decisão recorrida não deixou de observar os dispositivos legais invocados" (fl. 125).

Segundo as razões do recurso especial, a intimação do protesto deve ser feita na pessoa do representante legal da sociedade, cujo nome deve estar indicado na certidão.

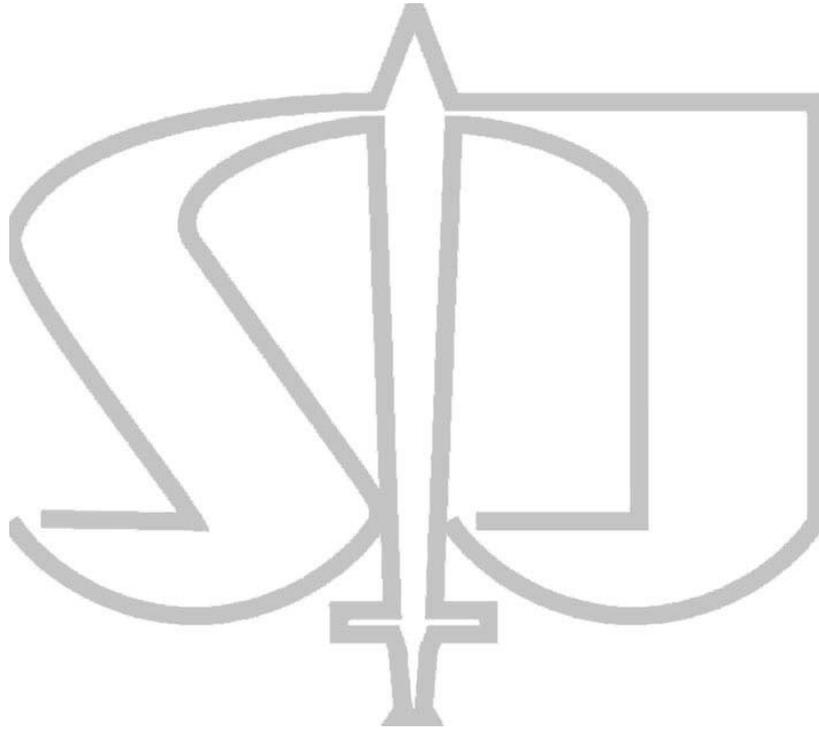
Nos embargos de divergência, a Embargante colaciona os Recursos Especiais nº 157.637, SC, e nº 172.847, SC, proferidos pela egrégia Quarta Turma.

*Data venia*, tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora; essa prova só cede ante a demonstração

# *Superior Tribunal de Justiça*

de que isso não ocorreu.

Voto, por isso, no sentido de conhecer dos embargos de divergência, negando-lhes provimento.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

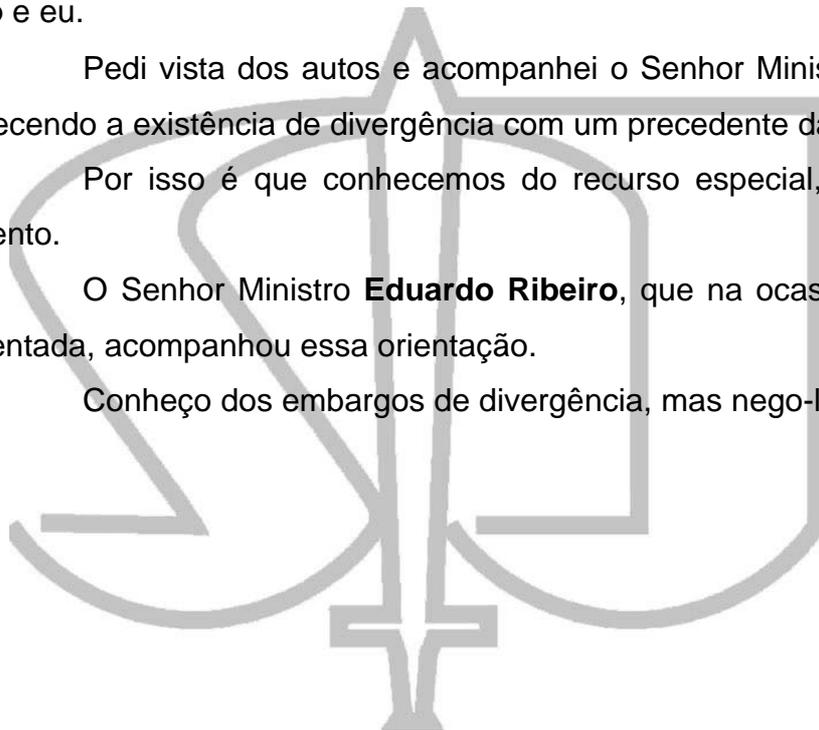
Senhora Ministra Presidente, nesse precedente da Terceira Turma, que é o acórdão embargado, a composição era o Senhor Ministro **Ari Pargendler**, que foi o Relator, o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, o Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro** e eu.

Pedi vista dos autos e acompanhei o Senhor Ministro **Ari Pargendler** reconhecendo a existência de divergência com um precedente da Quarta Turma.

Por isso é que conhecemos do recurso especial, mas lhe negamos provimento.

O Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**, que na ocasião estava também na assentada, acompanhou essa orientação.

Conheço dos embargos de divergência, mas nego-lhes provimento.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0077292-5

**EREsp 248143 / PR**

Número Origem: 200000127515

PAUTA: 10/05/2006

JULGADO: 09/05/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI

EMBARGADO : IRAMIR RAIMUNDO MARCON

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS

ASSUNTO: Comercial - Falência - Pedido

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo dos Embargos de Divergência e negando-lhes provimento, e do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andrighi para proferir voto de desempate.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda (RISTJ art. 162, § 2º).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Hélio Quaglia Barbosa.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de maio de 2007

**HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**  
Secretária

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 248.143 - PR (2000/0077292-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**EMBARGANTE** : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : ESTÊVÃO RUCHINSKI  
**EMBARGADO** : IRAMIR RAIMUNDO MARCON  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

**VOTO-DESEMPATE**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra acórdão da 3.<sup>a</sup> Turma do STJ assim ementado:

*“FALÊNCIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. Não se exige o protesto especial do cheque (DL 7661/45, art. 10) para instruir o pedido de falência.”* (fls. 229)

Em suas razões, pugna a embargante, em síntese, pelo reconhecimento do dissídio e pelo provimento dos embargos de divergência a respeito da intimação do protesto, para fins de falência, tendo em vista que o acórdão da 3.<sup>a</sup> Turma teria concluído que *“não há nenhuma irregularidade no protesto tirado onde a intimação recaiu em pessoa sem poderes de representação da sociedade regular, cujo nome se quer (sic) é declinado no instrumento, autorizando validamente o pedido de quebra”* (fls. 235), a fim de que prevaleça a solução adotada pela 4.<sup>a</sup> Turma do STJ, que reputa como *“nula a intimação feita a pessoa sem poderes de representação da sociedade [protestada]”* (fls. 232), *“para reconhecer a irregularidade do protesto e conseqüente (sic) improcedência do pedido de quebra formulado contra a empresa [embargante]”* (fls. 246).

Para tanto, colacionou como paradigmas indicativos à demonstração do dissídio dois acórdãos prolatados pela 4.<sup>a</sup> Turma (REsp n.º 172.847/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.05.1999 e REsp n.º 157.637/SC, Rel. Min. Ruy

Rosado de Aguiar, DJ 13.10.1998), assim ementados, respectivamente:

*“FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO FEITA AO DEVEDOR. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE.*

*- Do instrumento de protesto deve constar, pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação, uma vez que somente quando identificada a pessoa intimada é que se considera que o devedor foi intimado a pagar e não o fez.*

*- Inexistência de contrariedade ao art. 11 da Lei de Falências.*

*Recurso especial não conhecido.”*

*“FALÊNCIA. Protesto. Intimação.*

*A falência, instituto que tem sido desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais.*

*Afirmada a irregularidade do protesto, ausente a identificação da pessoa que recebeu a intimação, descabe reapreciar o tema em recurso especial. Precedentes.*

*Recurso não conhecido.”*

Após o voto do relator, i. Min. Aldir Passarinho Junior, conhecendo dos embargos de divergência e lhes dando provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Castro Filho e pelo voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros; do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, não conhecendo dos embargos de divergência; do voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento; do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido; foi verificado o empate na votação, razão pela qual pedi vista dos autos.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a alegada divergência quanto à regularidade da intimação do protesto, para fins de falência.

# Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, o acórdão embargado entendeu que:

*“Salvo melhor juízo, tratando-se de intimação processada por via postal, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora”* (fls. 223/224).

Ou seja, entendeu o acórdão embargado que para a regularidade da intimação do protesto, para amparar pedido de falência, basta *“a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora”*, sendo dispensável, por consequência, a identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto.

Por sua vez, o acórdão paradigma da 4.<sup>a</sup> Turma, proferido no julgamento do REsp n.º 172.847/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.05.1999, entendeu que intimação do protesto, para fins de falência, era irregular, porquanto *“foi recebida por um tal de Antonio, pessoa esta desprovida de qualquer identificação idônea que o possa vincular à empresa [protestada].”* (fls. 257). O mesmo entendimento foi manifestado no segundo acórdão paradigma, também da 4.<sup>a</sup> Turma (REsp n.º 157.637/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13.10.1998).

Como se percebe, o entendimento dos acórdãos paradigmas da 4.<sup>a</sup> Turma é no sentido de que para a regularidade da intimação do protesto, destinado a instrumentalizar pedido de falência, é imprescindível a identificação da pessoa que a recebeu. A divergência com o entendimento do acórdão embargado, portanto, existe.

Creio que a melhor solução – inclusive sob a ótica de um dos princípios mais modernos do novo direito falimentar, que é o da *preservação da empresa* –, seja no sentido de que *“A falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título executivo extrajudicial, impede que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência”*, conforme sustentei ao relatar o

# Superior Tribunal de Justiça

REsp n.º 783.531/MG, DJ 23.10.2006. Aliás, esse mesmo entendimento já foi também manifestado em outros julgamentos da 3.ª Turma, a saber: REsp n.º 109.678/SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 23.08.99, REsp n.º 129.364/SC, DJ 05.11.2001, REsp n.º 211.039/RS, DJ 24.11.2003 e REsp n.º 448.627/GO, DJ 03.10.2005, todos de relatoria do Min. Menezes Direito.

De fato, as formalidades para os pedidos de falência exigem uma interpretação que considere os princípios *da preservação e da função social* da empresa, visando garantir a continuidade da atividade empresarial com uma melhor equalização dos interesses de credores e da empresa devedora; evitando, portanto, as conseqüências deletérias advindas da sua extinção, que prejudicam não só a empresa, como também toda a coletividade: trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado. Diante disso, as hipóteses de cabimento de pedidos de falência devem exigir requisitos mais rígidos, sob pena de se transformarem em meios de cobrança, ou seja, de satisfação apenas dos interesses do credor, em prejuízo do interesse coletivo.

Forte em tais razões, acompanho o voto do Relator, CONHEÇO dos embargos de divergência e lhes DOU PROVIMENTO, a fim de que, prevalecendo o entendimento esposado nos acórdãos paradigmas da 4.ª Turma, seja provido o recurso especial da embargante e extinto o processo de falência, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2000/0077292-5

**EREsp 248143 / PR**

Número Origem: 200000127515

PAUTA: 10/05/2006

JULGADO: 13/06/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : MULLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ESTÊVÃO RUCHINSKI

EMBARGADO : IRAMIR RAIMUNDO MARCON

ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: Comercial - Falência - Pedido

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista de desempate da Sra. Ministra Presidente acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por maioria, conheceu dos Embargos de Divergência e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros. Vencidos integralmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que deles não conhecia, e, em parte, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, que conheciam dos Embargos de Divergência, mas negavam-lhes provimento.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda (art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 13 de junho de 2007

**HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**  
Secretária